



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 348.899 - SP (2016/0034382-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU : PETERSON MARAGNO AGUILERA
ADVOGADO : PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Pedido de extensão deferido, para que o requerente possa aguardar ao julgamento em liberdade, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão de Peterson Maragno Aguilera, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 348.899 - SP (2016/0034382-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU : PETERSON MARAGNO AGUILERA
ADVOGADO : PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de PETERSON MARAGNO AGUILERA, corréu na ação penal a que responde o paciente deste *habeas corpus*, que obteve, por decisão da Sexta Turma desta Corte, a concessão da ordem, nos seguintes termos no que interessa (fls. 206/214):

(...)

No mais, a matéria trazida a deslinde abarca o exame acerca do excesso de prazo na formação da culpa.

Quanto à pretensão, o ora impetrante aduz que deve ser reconhecido o excesso de prazo, especialmente em decorrência de o paciente estar preso desde 28.03.2015, sem que a instrução processual tenha se encerrado.

Consigna, grosso modo, que a delonga viola a garantia da razoável duração do processo penal, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Sendo este o argumento heroico, destaca-se a seguinte particularidade do andamento da ação penal, consoante informações de fl.147:

(...)

Com efeito, em que pese a elevada quantidade de drogas mencionada no processo, são apenas dois réus e os fatos não são dotados de complexidade. A demora de mais de 1 ano desde a custódia do paciente deveu-se, em grande parte, às deficiências do aparato judicial, pois à defesa não se pode atribuir a duração irrazoável da instrução criminal.

Além disso, em contato telefônico mantido com a Vara de origem (informações juntadas), tem-se que a audiência no juízo deprecado para a oitiva das testemunhas de acusação foi designada apenas para 8 de setembro de 2016, e sequer foram expedidas as cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 191).

Ademais, tenho que a justificativa quanto ao excesso de prazo contraria a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Sobre a discussão tenho sempre lembrado que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

a) a complexidade da causa;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

No tocante ao comportamento da Defesa, é de se reconhecer que as deficiências do aparato judicial, inclusive quanto à demora para o cumprimento das cartas precatórias, não lhe podem ser atribuídas, porquanto fora do seu alcance e capacidade de impedi-las.

Logo, no meu sentir, na esteira do entendimento esposado por vários precedentes desta Corte, é demasiado o retardamento da instrução processual, ainda que se pondere existir esforço por parte do Poder Judiciário local para vencer as suas deficiências.

(...)

Assim, tal delonga denota inaceitável excesso de prazo, revelador de constrangimento ilegal, cumprindo ressaltar que na hipótese de condenação, a possibilidade de detração do tempo de prisão cautelar certamente irá influir na escolha do regime prisional, consoante previsão do art. 387, § 2º, do CPP (com redação da Lei n.º 12.736/2012).

Sem falar que, na contramão dos comandos constitucionais, o Estado-Juiz retardou a marcha processual por circunstâncias que não podem, assim creio, ser atribuídas ao comportamento da Defesa, como se viu, golpeando a garantia da razoável duração do processo.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

(...)

Ante o exposto, **concedo a ordem** para relaxar a prisão do paciente, por excesso de prazo.

Adveio, então, a Petição fls. 198/200, manejada pelo corrêu, na qual requer a extensão dos efeitos da decisão supracitada também a ele.

Alega o peticionário que se encontra na mesma situação processual do paciente.

Aduz que "o Peticionário foi preso na mesma oportunidade e circunstâncias que o Paciente, e preenche como ele todos os requisitos para obtenção da liberdade, conforme pode ser constatado pelos documentos que foram anexados neste processo".

Requer a extensão dos efeitos concedidos neste *habeas corpus*.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto (fls. 224/226), pelo indeferimento do pedido de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 348.899 - SP (2016/0034382-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

2. Pedido de extensão deferido, para que o requerente possa aguardar ao julgamento em liberdade, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Como é cediço, o pedido de extensão envolve a aferição de que o corréu se encontra na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado pela concessão do relaxamento da prisão.

Pois bem.

Do que se extrai dos autos, nota-se que o requerente e o paciente foram presos em flagrante, na data de 28.3.2015, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas (Processo n.º 0000104-97.2015.8.26.0573, da 2.ª Vara Criminal do Foro de São Miguel/SP). Posteriormente, o juiz singular, em 29/3/2015, converteu a custódia de ambos em preventiva (fls. 72/74).

Verifica-se que o acórdão cuja extensão dos efeitos pretende o requerente pautou-se no excesso de prazo. Além disso, a demora de mais de 1 ano desde a custódia do requerente deveu-se, em grande parte, às deficiências do aparato judicial, pois à defesa não se pode atribuir a duração irrazoável da instrução criminal.

Ressalta-se, ainda, a seguinte particularidade do andamento da ação penal, consoante informações (fl.147):

Os autos ainda aguardam o retorno das precatórias expedidas, porém há informação no sentido de que foi designada a data de 08 de setembro de 2016 (fls. 238/240) para a oitiva das testemunhas pelo D. Juízo deprecado.

Desta feita, muito embora este Juízo tenha determinado que se cobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações quanto ao cumprimento das precatórias expedidas, uma vez que os réus encontram-se custodiados (p. 237), tem-se ainda se aguarda cumprimento pelos D. Juízos Deprecados.

Como se percebe, não se verifica qualquer distinção no tocante às particularidades individuais entre o paciente e o corréu.

Incide, no caso, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, eis que se aproveita ao corréu a decisão do recurso que não fundado em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal.

Dessarte, tendo entendido a Egrégia Sexta Turma pelo relaxamento da prisão, deve-se estender a ordem concedida ao ora peticionário, que comunga das mesmas condições objetivas, diversas de caracteres estritamente pessoais.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU EM SITUAÇÃO IDÊNTICA (CPP, ART. 580). POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE A ELE APLICADA.

01. Dispõe o Código de Processo Penal que, 'no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros' (art. 580).

02. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Súmula 443/STJ).

03. Pedido de extensão deferido, para redimensionar a pena privativa de liberdade ao corréu Clayton Henrique Leal Souza."

(PEExt no HC 269.706/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 25/05/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL. QUEBRA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PESSOA FÍSICA. ACOLHIMENTO. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. O art. 580 do Código de Processo Penal estabelece que 'no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'.

2. Hipótese em que o julgado proferido em sede de recurso ordinário considerou indevida a quebra do sigilo fiscal, o qual foi realizado sem prévia autorização judicial, reconhecendo-se, portanto, 'a nulidade das provas obtidas ... trazendo como consequência a sua ineficácia jurídica'.

3. Verificado que o recurso ordinário foi provido parcialmente sem a utilização de circunstância exclusivamente pessoal do recorrente e tendo em vista a similitude de situações fáticas, devem ser estendidos ao requerente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WALTER FARIA os efeitos do provimento parcial do recurso ordinário - a teor do que dispõe o art. 580 do CPP.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da impossibilidade de impetração de habeas corpus em favor de pessoa jurídica pois o writ tem por objetivo salvaguardar a liberdade de locomoção.

5. Pedido de extensão de WALTER FARIA acolhido. Indeferido o pleito formulado pelas pessoas jurídicas."

(PEExt no RHC 42.618/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 19/05/2015)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. IDENTIDADE OBJETIVA DE SITUAÇÕES. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO. ART. 580 DO CPP.

1. Diante da inexistência de restrição no art. 580 do Código de Processo Penal, é possível haver a extensão dos efeitos de decisão que proveu recurso manifestado por corrêu, mesmo quando se trate de questões que não envolvem o direito de liberdade, como no caso das medidas cautelares patrimoniais (v.g. sequestro ou arresto), desde que tenham natureza processual penal e estejam vinculadas a procedimento ou ação de mesma natureza.

2. Situação concreta em que a constrição do patrimônio do requerente decorreu das mesmas medidas relativas aos recorrentes, cujos fundamentos foram afastados pela Sexta Turma no julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança.

3. Identidade objetiva de situações caracterizada.

4. Pedido de extensão deferido."

(PEExt no RMS 43.118/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 07/04/2015)

"PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. A prisão provisória se mostra legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada, em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada. Não basta invocar, para tanto, aspectos genéricos, posto que relevantes, relativos à modalidade criminosa atribuída ao acusado ou às expectativas sociais em relação ao Poder Judiciário, decorrentes dos elevados índices de violência urbana.

3. O juiz de 1º grau - ao afirmar que se faz necessária 'agora a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, subsistindo, assim, presentes os requisitos do art. 312 do CPP' - apontou genericamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, sem indicar motivação suficiente para justificar a necessidade de manter o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, descumprindo o comando do art. 387, § 1º do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pedido de extensão deferido, para que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP."

(PEExt no HC 296.318/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. PEDIDO DEFERIDO.

1. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos, a indicarem a real necessidade da medida excepcional, o que, na espécie, não aconteceu.

2. Demonstrada a similitude da situação processual do requerente com a do paciente, deve-se estender a ordem, uma vez que não se verifica a existência de nenhuma circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o art. 580 do Código de Processo Penal.

3. Embora o requerente seja reincidente, ao contrário do paciente, tal circunstância não foi utilizada pelo Juízo de piso para justificar sua constrição cautelar. Ademais, a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar.

4. Pedido de extensão deferido, a fim de revogar a prisão preventiva do requerente, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade."

(PEExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 23/02/2015)

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INERENTE À CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

II - *In casu*, os fundamentos que deram suporte à custódia cautelar dos peticionários não se ajustam à orientação jurisprudencial deste eg. STJ, uma vez que a gravidade abstrata do delito não autoriza a decretação ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação cautelar. Em igual sede, consoante assentada jurisprudência dessa Corte, não poderia o Tribunal a quo ter inovado na fundamentação do decreto cautelar.

III - Havendo identidade de situação fático-processual do peticionário e da paciente, bem como a inexistência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, é cabível deferir o pedido de extensão, nos termos do artigo 580 do CPP. Precedentes.

Pedido deferido para revogar a prisão preventiva do requerente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."

(PEExt no HC 295.799/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Assim, estando ambos os réus na mesma situação processual, **defiro** o pedido de extensão, para que o requerente possa aguardar ao julgamento em liberdade, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0034382-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 348.899 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001049720158260573 00024318820158260581 1049720158260573
20014439320168260000 20160000031737 24318820158260581 6742015

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU : PETERSON MARAGNO AGUILERA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL DA CRUZ (PRESO)
CORRÉU : PETERSON MARAGNO AGUILERA
ADVOGADO : PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão de Peterson Maragno Aguilera, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.